



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 259/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 6 de outubro de 2021

### SUMÁRIO

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| Plenário .....              | 2  |
| Presidência .....           | 14 |
| Secretaria Geral .....      | 25 |
| Secretaria Processual ..... | 25 |
| PJE .....                   | 25 |

**Presidência****RESOLUÇÃO Nº 421, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

**CONSIDERANDO** que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais;

**CONSIDERANDO** a previsão da carta arbitral no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como que o(a) árbitro(a) ou órgão arbitral podem formular pedido de cooperação judiciária, na forma do artigo 237, IV, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente nos seus artigos 15 e 16, para a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006684-33.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, realizada em 24 de setembro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

Parágrafo único. Aplicam-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 350/2020 à cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

Art. 2º Os pedidos de cooperação judiciária previstos na Resolução CNJ nº 350/2020 podem ser formulados entre os(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário, no que couber.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação judiciária deverão ser encaminhados diretamente pelo(a) árbitro(a) ou órgão arbitral ao juízo cooperante ou pelo juízo ao(à) árbitro(a) ou órgão arbitral, ou ser remetidos por meio do Juízo de Cooperação.

Art. 3º A carta arbitral seguirá o regime previsto no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem requisitos da carta arbitral:

I – identificação do(a) árbitro(a) ou órgão arbitral solicitante do cumprimento da decisão e do juízo do Poder Judiciário competente;

II – indicação do ato processual a ser praticado;

III – assinatura do(a) árbitro(a);

IV – número do procedimento arbitral e identificação do órgão arbitral, nos casos de arbitragem institucional; e

V – qualificação das partes.

§ 2º Os pedidos de cooperação judiciária formulados pelos(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais deverão ser acompanhados de cópia da convenção arbitral, de prova da instituição do tribunal arbitral ou da nomeação do(a) árbitro(a) e de sua aceitação da função, do inteiro

teor da petição, da respectiva decisão arbitral cujo cumprimento é solicitado, das procurações outorgadas aos(às) advogados(as) das partes e de documento que ateste a confidencialidade do procedimento, quando cabível.

Art. 4º Desde que a confidencialidade do procedimento arbitral seja comprovada, os pedidos de cooperação judiciária entre juízos arbitrais e órgãos do Poder Judiciário deverão observar o segredo de justiça, na forma prevista no artigo 189, IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 22-C, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Art. 5º Os tribunais poderão determinar a distribuição preferencial de processos envolvendo arbitragem para determinada vara ou câmara, a fim de propiciar a especialização na matéria.

Art. 6º Altera-se o artigo 16 da Resolução CNJ nº 350/2020, que passa a vigorar com alteração nos incisos IV e V e acréscimo do inciso VI:

“Art. 16 .....

IV – Procuradorias Públicas;

V – Administração Pública; e

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)”. (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

#### **RESOLUÇÃO Nº 423, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**CONSIDERANDO** que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação de concursos públicos pelo Conselho Nacional de Justiça se deu por meio da Resolução CNJ nº 75/2009 e que já transcorreram mais de 10 anos desde então, evidenciando a necessidade de atualização à luz das transformações sociais e tecnológicas ocorridas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelecendo como macrodesafios, entre outros: a garantia dos direitos fundamentais; a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; o enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos; a consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios; o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de